

**TERCEIROS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 165 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: ABRACON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: EDUARDO FERNANDO CHAVES
EMBD.O.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	: ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES
ADV.(A/S)	: CAMILA ALVES E FONTES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S)	: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S)	: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S)	: ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S)	: JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO

ADPF 165 ED-TERCEIROS / DF

	SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S)	: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTE DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	: FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Preliminarmente, verifico que a Associação Brasileira do Consumidor – ABRACON atua na presente arguição na condição de *amicus curiae*, desde que foi admitida por decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 9/6/2009 (doc. 63).

Registro, ainda, que a Associação Civil SOS Consumidor e Paulo Cavalcanti de Albuquerque sequer foram admitidos nessa condição, ante o indeferimento de seus pedidos, em 3/12/2012 e 28/11/2022, pelo Ministro Ricardo Lewandowski (doc. 203 e 1.183, respectivamente).

Verifica-se, portanto, que os embargantes não têm legitimidade

recursal para a oposição de embargos de declaração, o que obsta o conhecimento dos presentes aclaratórios.

De acordo com entendimento pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades que participam dos processos de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade na condição de *amici curiae*, ainda que possam aportar aos autos informações relevantes e dados técnicos, não têm legitimidade recursal para opor embargos de declaração. Nesse sentido, colaciono julgados recentes desta Suprema Corte:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei estadual que criou o Município de Boa Esperança do Norte/MT. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae*. Pretensão de caráter meramente infringente. Não conhecimento.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão mediante o qual julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em análise consiste em saber se *amicus curiae* detém legitimidade para oposição de embargos de declaração e, caso superado o óbice, se o acórdão embargado está eivado dos vícios apontados.

III. Razões de decidir

3. **Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *amicus curiae* não possui legitimidade para opor embargos de declaração.**

4. Ausência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. As alegações são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada, uma vez que a parte embargante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração não conhecidos (ADPF 819 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/3/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que o *amicus curiae* **não possui legitimidade para opor Embargos de Declaração em processo objetivo de constitucionalidade**. Precedentes. 2. Embargos de Declaração não conhecidos (ADPF 442 ED-terceiros, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de os *amici curiae*, admitidos nos processos de natureza objetiva, não terem legitimidade para opor embargos de declaração, sendo inaplicável às ações reveladoras de controle concentrado de constitucionalidade a disciplina do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato (ADPF 858 ED, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 22/9/2023).

No mesmo sentido: ADPF 1.092 ED, Rel. Min Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1º/10/2025; ADI 7.300 ED, da minha relatoria, Tribunal Pleno, 14/5/2024; ADPF 828 TPI-quarta-Ref-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º/6/2023; ADPF 573 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 25/4/2023; ADPF 616 ED-

ADPF 165 ED-TERCEIROS / DF

segundos, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16/5/2022; ADPF 328 ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 6/7/2021; ADPF 514 ED, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 9/9/2019.

Ainda que superados os óbices apontados, o acórdão embargado não deixou questão pendente de apreciação, pois o Plenário delimitou e resolveu expressamente as duas matérias submetidas a julgamento: a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado na ADPF, inclusive quanto à sua incidência sobre demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários.

O acórdão também modulou os efeitos da decisão ao fixar novo prazo de 24 meses para adesão dos poupadores, de modo que não há espaço para nova modulação ou para reabertura da controvérsia.

Assim, observo que os embargantes, a pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade, têm o propósito de provocar apenas a rediscussão da matéria. Entretanto, os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em questão.

Registro, ainda, que no presente caso a prestação jurisdicional já se encontra exaurida, não sendo possível exarar novos comandos ou determinações.

Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria Judiciária que proceda à imediata certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos, independentemente da

ADPF 165 ED-TERCEIROS / DF

publicação do acórdão.

É como voto.